



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 11 de maio de 2021.

**GP n°           /2021**

**Ref: PRE LEG 158/2021**

**Razões de Veto**

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 158/2021, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei n° 3954/2021 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTA RESPOSTA DE URGÊNCIA EM FISIOTERAPIA (UPRUF), NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS) E UNIDADES DE EMERGÊNCIA (UES), PARA ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA IMEDIATA AO PACIENTE COM QUADRO AGUDO DE DOR OU AFECÇÕES DO SISTEMA CARDIORRESPIRATÓRIO, SOLUCIONÁVEIS POR MEIO DE FISIOTERAPIA MANUAL E MÉTODOS E TÉCNICAS COM USO DE INSTRUMENTAL FISIOTERAPÊUTICO”**, de autoria dos Vereadores Marcelo Lessa e Fred Procópio.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO HAMMES**  
*Prefeito Interino*

Exmo. Sr.  
**VEREADOR FRED PROCÓPIO**  
Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3954/2021 -  
PRE LEG 158/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES  
MARCELO LESSA E FRED PROCÓPIO, QUE **“DISPÕE  
SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTA  
RESPOSTA DE URGÊNCIA EM FISIOTERAPIA  
(UPRUF), NAS UNIDADES DE PRONTO  
ATENDIMENTO (UPA 24HS) E UNIDADES DE  
EMERGÊNCIA (UES), PARA ASSISTÊNCIA  
FISIOTERAPÊUTICA IMEDIATA AO PACIENTE COM  
QUADRO AGUDO DE DOR OU AFECÇÕES DO  
SISTEMA CARDIORRESPIRATÓRIO,  
SOLUCIONÁVEIS POR MEIO DE FISIOTERAPIA  
MANUAL E MÉTODOS E TÉCNICAS COM USO DE  
INSTRUMENTAL FISIOTERAPÊUTICO.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O Princípio da separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º que consagra a separação fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo, conforme se verifica no texto *in verbis*:

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

No caso em tela, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, inciso V combinado com o art. 78, incisos XXIV e XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município,** na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

*(...)*

*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;**”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;*

*XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”*

Por se tratar de projeto que pretende criar unidades de pronta resposta de urgência em fisioterapia (UPRUF), nas unidades de pronto atendimento (UPA 24HS) e unidades de emergência (UES), para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou afecções do sistema cardiorrespiratório, solucionáveis por meio de fisioterapia manual e métodos e técnicas com uso de instrumental fisioterapêutico, tem-se que a presente propositura configura flagrante invasão de competência, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que é do Chefe do Executivo a competência para criar novas atribuições para órgãos da Administração:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VÍCIO DE INICIATIVA.*

*1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a **iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública** (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e).*

*2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2646, de São Paulo, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 1º.7.2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012). (grifamos)”.*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de iniciativa do governador do estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal), seja porque dispõem sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*84, VI, da Constituição). Precedentes. Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição).*

*Pedido julgado procedente. (ação direta de inconstitucionalidade n. 2707, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Joaquim Barbosa, j. em 15.2.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29 ago. 2012). (grifamos)”*

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

*“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”*

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“a Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(...) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**